SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233670 - DF (2026/0120683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
ADVOGADOS	:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
		BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE QUE EXISTE PARCELA INCONTROVERSA A AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. O aresto atacado, quanto à tese de que é inarredável o reconhecimento de parcela incontroversa e a consequente expedição de precatório, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional (§ 5º do art. 100 da Carta Magna) autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

4. O Tribunal de origem concluiu que a impugnação apresentada contém oposição à integralidade do título executivo e, nesse panorama, não existe parcela incontroversa a autorizar a expedição de precatório para o pagamento de qualquer montante abarcado pela sentença exequenda. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59539118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d5e8f0b-f63c-419e-831a-5ad325eeb2e0

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d5e8f0b-f63c-419e-831a-5ad325eeb2e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233670 - DF (2026/0120683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
ADVOGADOS	:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
		BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE QUE EXISTE PARCELA INCONTROVERSA A AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. O aresto atacado, quanto à tese de que é inarredável o reconhecimento de parcela incontroversa e a consequente expedição de precatório, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional (§ 5º do art. 100 da Carta Magna) autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

4. O Tribunal de origem concluiu que a impugnação apresentada contém oposição à integralidade do título executivo e, nesse panorama, não existe parcela incontroversa a autorizar a expedição de precatório para o pagamento de qualquer montante abarcado pela sentença exequenda. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59046670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:59
Código de Controle do Documento: 2050bb16-282d-47ae-b01b-aeace1cdb8ea

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0043000-89.2017.4.01.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu a expedição de precatório de valores incontroversos relativos a repasses para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

O relator do feito no Tribunal *a quo*, por meio da decisão monocrática de fls. 282-283, negou provimento ao agravo de instrumento.

A Corte de origem negou provimento ao agravo interno (fls. 343-354).

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 347-348):

> PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. PARCELA INCONTROVERSA NÃO COMPROVADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 1.205.530/SP, decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor (Tema 28).
>
> 2. Não é possível concluir-se pela existência de valor incontroverso, a permitir a extração de precatório, se a União apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de forma ampla, visando à desconstituição do título executivo, alegando excesso de execução apenas como pedido sucessivo. Precedente do Supremo Tribunal Federal
>
> 3. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 374-382).

Foi apresentado novo recurso integrativo, o qual foi acolhido, com efeitos modificativos, para conhecer o primeiro recurso de mesma natureza antes interposto e rejeitá-lo (fls.410-420).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 438-458), contrariedade ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna; bem como aos arts. 505, 507, 508, 535, § 4º, e 1.022 do CPC/2015.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59046670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:59
Código de Controle do Documento: 2050bb16-282d-47ae-b01b-aeace1cdb8ea

Afirma que as matérias preliminares deduzidas pela ora Agravada na respectiva impugnação não são aptas a desconstituir o título exequendo, tendo em vista que não há probabilidade de êxito de tais teses e que essas foram alcançadas pela preclusão (coisa julgada), porquanto já foram inteiramente afastadas pelo magistrado de piso na fase de conhecimento.

Aduz que, ante o reconhecimento de que a impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza apenas parcial, conforme atesta a própria Agravada no parecer técnico n. 01831/2017-DCP/PGU/AGU, é imperioso determinar o prosseguimento do feito no tocante à parcela incontroversa, possibilitando a expedição de precatório que abarque essa verba, não se coadunando com o bom direito a determinação no sentido de suspender integralmente a execução.

O aresto atacado vulnera o direito fundamental à duração razoável do processo ao impedir o pagamento da parte incontroversa, apesar de reconhecida pela própria executada.

Assevera que "mesmo havendo impugnação em tese quanto à totalidade da execução, deve ser feita a interpretação conforme as normas e objetivos do processo, para reconhecer que, na verdade, a Impugnação ao cumprimento trata de mera impugnação parcial, em que a única discussão válida existente refere-se ao quantum executado, enquanto as demais matérias veiculadas se mostram mero inconformismo com o título judicial" (fl. 453).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 460-469).

O recurso especial não foi admitido (fls. 470-472).

Foi interposto agravo (fls. 474-483).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Documento eletrônico VDA59046670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:59
Código de Controle do Documento: 2050bb16-282d-47ae-b01b-aeace1cdb8ea

De outra banda, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 345-347; sem grifos no original):

> A questão discutida nos autos versa sobre a **possibilidade de expedição de precatório para pagamento de diferenças de repasse para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério**, antes do julgamento definitivo dos embargos à execução, **sob fundamento de que se cuida de valores incontroversos**.
>
> É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 1.205.530/SP, decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor (Tema 28).
>
> **No caso**, como bem decidido na decisão agravada, **não se cuida de valores incontroversos, pois a União apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de forma ampla**, visando à **desconstituição do título executivo**, alegando **excesso de execução apenas como pedido sucessivo**. **Se tem razão ou não ou se a matéria já foi examinada no processo de conhecimento, somente com a decisão definitiva em sede de cumprimento de sentença é que se pode extrair o precatório para pagamento**.

Documento eletrônico VDA59046670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:59
Código de Controle do Documento: 2050bb16-282d-47ae-b01b-aeace1cdb8ea

> Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, na STP Nº 823/DF, decidiu que **não é possível a expedição do precatório para a satisfação de parcela do crédito exequendo antes do trânsito em julgado da impugnação, sob pena de ofensa dos artigos 100, § 5º, da Constituição da República, e 535, §3º, I, do Código de Processo Civil**.
>
> [...]
>
> Desse modo, impõe-se concluir que a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de precatório.

Como se vê, o acórdão recorrido, quanto à tese de que, na hipótese dos autos, é inarredável o reconhecimento de parcela incontroversa e a consequente expedição de precatório, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional (§ 5º do art. 100 da Carta Magna) autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário.

Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

Isso porque, conforme é possível se depreender dos excertos do aresto atacado antes transcritos, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, a impugnação apresentada pela ora Agravada contém oposição à integralidade do título executivo e, nesse panorama, não existe parcela incontroversa a autorizar a expedição de precatório para o pagamento de qualquer montante abarcado pela sentença exequenda.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DO FUNDEF. PRECATÓRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DISCUSSÃO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

Documento eletrônico VDA59046670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:59
Código de Controle do Documento: 2050bb16-282d-47ae-b01b-aeace1cdb8ea

[...]

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.783.251/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES PREJUDICIAIS ALEGADAS PELO EXECUTADO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, o Município de Vigia de Nazaré/PA interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Execução n. 0000925-53.2009.4.01.3900/PA, ajuizada contra a União, que indeferiu o pedido de expedição de precatório de valores incontroversos e de honorários advocatícios, ao fundamento de que a executada/União traz em sua impugnação questões de natureza extintiva. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede recursal, manteve a decisão agravada.

II - Verifica-se que a Corte regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela impossibilidade de imediata expedição de precatório judicial para o pagamento da quantia tida nos autos por incontroversa, porquanto o recorrido/executado teria arguido questões prejudiciais em sua impugnação, como a inépcia da inicial, o que impediria o deferimento da medida. Desse modo, não obstante a jurisprudência desta Corte entender ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o polo passivo da execução, tendo o aresto recorrido concluído que a circunstância dos autos não permite o levantamento dos valores incontroversos, para se deduzir de modo diverso e acolher a pretensão recursal, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.898.290/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:59
Código de Controle do Documento: 2050bb16-282d-47ae-b01b-aeace1cdb8ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.233.670 / DF

Número Registro: 2026/0120683-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00430008920174010000 00625318320164013400 625318320164013400 430008920174010000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
ADVOGADOS	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
	BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - DF055412
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: de817f59-0cd6-44a0-9780-42ee4e49e976